



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 145-83.2016.6.21.0040

Procedência: SINIMBÚ - RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - INDEFERIMENTO

Recorrente: WILSON MOLZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar 64/90.
Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por WILSON MOLZ (fls. 96-102) em face da sentença (fls. 92-94v.) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, avistando configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010), em razão de condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 96-102), sustentou o recorrente que a retroatividade da LC nº 135/2010 não se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o sobrestamento do RE nº 929670 no STF, bem como que a redação da LC nº 64/90 vigente à época dos fatos não previa a inelegibilidade por condenação por captação ilícita, razão pela qual a retroatividade da LC nº 135/2010 afrontaria a segurança jurídica. Ademais, alegou não ter sido condenado por órgão colegiado, tendo em vista que o TRE-RS o absolveu, tendo o TSE restabelecido os efeitos da sentença de primeiro grau por mera formalidade, qual seja perda do prazo recursal pelo procurador do ora recorrente. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 104-107), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 109).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 28/08/2016, domingo (fl. 95), e o recurso foi interposto em 29/08/2016, segunda-feira (fl. 96), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou, em sua impugnação (fls. 11-12), que o requerente incorria na causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante do restabelecimento pelo TSE da sua condenação pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97, referente às eleições de 2008 (fls. 27-35).

O Juízo de primeiro grau entendeu que, diante da efetiva condenação do impugnado pela prática de captação ilícita de sufrágio, cometida em 2008, com trânsito em julgado em 05/12/2011, o recorrente encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90, para o pleito de 2016, razão pela qual julgou procedente a impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o registro de candidatura de WILSON MOLZ.

Compulsando-se os autos, **razão assiste ao magistrado a quo.**

A atual redação do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei de Inelegibilidades e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São **inelegíveis**:

I)- para **qualquer cargo**:

(...)

j) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado** ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos **agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (...) (grifado).

Art. 15, Resolução TSE nº 23.455/2015. São **inelegíveis**: (...)

III - **os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, constata-se que WILSON MOLZ teve seu registro cassado em decorrência de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008 - Processo nº01357-040/08 (fls. 14-16)-, a qual restou confirmada pelo TSE (fls. 27-33), tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 05/12/2011.

Extrai-se o seguinte trecho do dispositivo do acórdão que confirmou a condenação (fl. 33):

"13. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a intempestividade do recurso eleitoral interposto, na origem, pelos ora Recorridos e **restabelecer os efeitos da sentença de fls. 124-127** (art.36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral)".

Segue o dispositivo da sentença (fl. 90):

"(...) Isso posto, julgo **PROCEDENTE a presente representação, para o efeito de cassar o registro da candidatura dos requeridos à eleição majoritária do município de Sinimbu, aplicando-lhes, ainda, solidariamente, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, a multa de cinco mil UFIRs.** (...)" (grifado).

Dessa forma, à vista do disposto na alínea "j" do inciso I do artigo 1º e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015 - acima transcritos-, conclui-se que o recorrente encontra-se inelegível, pois o prazo de oito anos a contar da eleição em que ocorreu o ato ilícito, que, no caso, foi a ocorrida em 2008, ainda persiste.

Destaca-se que é no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (15/08/2016) que devem ser aferidas as causas de inelegibilidade, na forma do art. 11, §10, da Lei n.º 9.504/97¹ c/c art. 27, §12. da Resolução TSE nº 23.455/2015. A propósito, salienta-se que a jurisprudência do TSE é uníssona ao afirmar que **as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura** (AgR-RO n.º 40731, DJE 30/05/2012; REspe nº 245472, DJE 20/10/2011).

¹Art. 11. (...). §10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale ressaltar que a **inelegibilidade imputada ao recorrido**, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas, sim, de **requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público**. No ponto, segue a lição de Zilio²:

(...) Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado). Em suma, pois, **para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.** (...)

Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irresignação recursal.

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012):

(...) Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (...) (grifado).

Sendo assim, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, o STF considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, **a inelegibilidade não é condenação - não é pena-, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.**

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inciso I, “j”, da Lei Complementar 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, e, conseqüentemente, pelo **indeferimento do pedido de registro de WILSON MOLZ**, diante da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4n4pvcil46t89erlup2r73647079350846653160902230034.odt